



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.000341/2010-43
RESOLUÇÃO	2402-001.482 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DESCALVADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Correa Lisboa, Wilderson Botto (Substituto Integral), João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Suez Roberto Colabardini Filho, substituído pelo Conselheiro Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal relativo às contribuições previdenciárias patronal correspondente aos valores pagos aos segurados contribuintes individuais, relativamente ao período de 01/2006 a 13/2007.

Conforme consta do Relatório Fiscal, a Recorrente é entidade sem fins lucrativos e, em princípio, faria jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Não obstante, foi expedido em seu desfavor o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 02/2009, sob o fundamento da ausência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS no período autuado, o que caracterizaria o descumprimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, então vigente.

Constam dos autos cópia do despacho proferido no Processo nº 15959.000288/2007-55, que determinou o cancelamento do referido benefício (fl. 39), bem como do próprio Ato Cancelatório (fl. 38). Há, ainda, registro de manifestação da Recorrente contra o ato de cancelamento, a qual, após apreciação pela autoridade administrativa competente, foi indeferida, mantendo-se o referido ato (fl. 41).

Consta, ademais, do despacho que manteve o Ato Cancelatório, a informação de que se encontravam em curso processos de renovação do CEAS (Processos nº 44006.005835/2000-73, em grau de recurso, e nº 44000.000308/2007-13), os quais, todavia, não teriam efeito suspensivo, motivo pelo qual foi mantido o cancelamento do benefício.

Devidamente intimada do lançamento fiscal, a Recorrente apresentou Impugnação, na qual alegou:

- (i) **preliminarmente**, a nulidade do lançamento, ao argumento de ausência de clareza quanto às razões de fato e de direito que teriam ensejado a autuação;
- (ii) **no mérito**:
 - a) a irretroatividade do Ato Cancelatório, expedido em 2009;
 - b) vício no lançamento fiscal no que concerne à alíquota aplicável aos contribuintes individuais, bem como consideração de valores relativos à 2005, mas exigidos como competência já de 2006;
 - c) ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre valores depositados a título de reembolso;
 - d) ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre valores depositados a título de plantões à distância;
 - e) equívoco na base de cálculo, em razão da inclusão de pagamentos efetuados à pessoa jurídica
 - f) ilegitimidade da incidência dos juros de mora.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, foi proferido despacho determinando que a Unidade de Origem se manifestasse especificamente sobre dois pontos da autuação fiscal, a saber:

a) relativamente à incidência da alíquota de 11% sobre os valores constantes da planilha de fls. 59 a 63, que ali estejam acima do teto máximo do salário de contribuição, competência a competência.

Caso se verifique que o lançamento deva ser retificado em decorrência do alegado, necessário se faz demonstração de valores a serem mantidos e excluídos, competência a competência.

b) relativamente à exclusão da base de cálculo de contribuintes individuais dos valores pagos à pessoa jurídica Fernanda Cristina Galetti ME, conforme notas fiscais apresentadas na defesa.

Nestes casos, a documentação e as alegações apresentadas apontam no sentido que se deva proceder à exclusão de valores porém, tendo em vista a repercussão que tal retificação poderá ter nos Autos de Infração no 37.288.373-7 e 37.217.773-5, lavrados na mesma ação fiscal e que seguem apensados para que a auditoria fiscal também se manifeste a respeito, necessário posicionamento da fiscalização de forma global quanto ao alegado pela impugnante nesse sentido.

Em atendimento ao despacho, foi emitido Relatório Fiscal Complementar, no qual a autoridade fiscal informou equívoco quanto à aplicação da alíquota e o teto máximo de contribuições, determinando a retificação do lançamento. Quanto aos pagamentos efetuados à pessoa jurídica Fernanda Cristina Galetti ME, reconheceu-se o equívoco na autuação, procedendo-se à retificação do lançamento, com a exclusão dos valores correspondentes da base de cálculo.

A Recorrente apresentou nova manifestação em face do Relatório Fiscal Complementar, reiterando o equívoco quanto à alíquota e teto da contribuição previdenciária, alegando que mesmo diante da retificação, remanesce equívoco.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 14-65.363, que julgou parcialmente procedente a Impugnação, nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, a empresa autuada exerceu o seu direito soberano da ampla defesa que lhe é garantido pela Constituição Federal e Legislação Previdenciária, tendo sido assegurado todos os meios de prova que lhe são resguardados.

Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, voto pela procedência parcial das impugnações, mantendo-se em parte o crédito tributário exigido, devendo ser excluídos do lançamento original os valores apresentados na planilha supra, remanescendo os valores constantes no Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, anexo, tudo conforme disposições contidas no Voto acima.”

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, limitando sua insurgência exclusivamente à discussão acerca da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição

Federal, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.622/RS (Tema 32), sustentando a inconstitucionalidade das exigências impostas por lei ordinária — em especial a ausência de CEAS prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91 — e, por conseguinte, a nulidade do Ato Cancelatório de Isenção nº 02/2009, que deu ensejo à atuação fiscal em exame.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Todavia, verifica-se que a Recorrente restringiu sua insurgência, em sede recursal, única e exclusivamente à discussão acerca da exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS como requisito para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.622/RS (Tema 32).

Desse modo, a análise do presente recurso fica limitada a esse específico ponto, não se apreciando as demais matérias decididas no acórdão recorrido, por ausência de devolução à instância revisora.

Em que pese a argumentação desenvolvida pela Recorrente, calcada no julgamento do RE nº 566.622/RS (Tema 32), que, em um primeiro momento, poderia indicar a inconstitucionalidade dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, cumpre destacar que, após a oposição de Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, o Supremo Tribunal Federal promoveu relevantes esclarecimentos acerca do alcance de sua decisão.

Na oportunidade, restou assentado, em síntese, que:

“Conclusão

I. Embargos de declaração nas ADIs acolhidos em parte, sem efeito modificativo, para:

(i) sanando erro material, excluir das ementas das ADIs 2028 e 2036 a expressão ‘ao inaugurar a divergência’, tendo em vista que o julgamento dessas duas ações se deu por unanimidade; e

(ii) prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

II. Embargos de declaração no RE 566.622 acolhidos em parte para, sanando os vícios identificados:

(i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001; e

(ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral a seguinte formulação:

‘A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas’ [...]”

Do referido julgamento extrai-se que o Supremo Tribunal Federal ratificou ser a lei complementar o veículo normativo adequado para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Todavia, esclareceu, de forma expressa, que a lei ordinária detém competência para disciplinar aspectos procedimentais, inclusive aqueles relacionados à certificação das entidades beneficentes, como é o caso do CEAS/CEBAS.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal alterou a parte dispositiva do julgado para assentar a constitucionalidade do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, dispositivo que prevê a exigência da certificação e que deu ensejo à expedição do Ato Cancelatório nº 02/2009, objeto da presente controvérsia.

Não obstante, conforme se extrai dos fatos narrados, encontravam-se, à época do lançamento fiscal, em curso processos de renovação do CEAS/CEBAS, notadamente os Processos nº 44006.004835/2000-73 e nº 44000.000308/2007-13. Conforme documentação juntada ao Recurso Voluntário (fls. 202 e 204), emitida pelo Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, consta que o Processo de Renovação nº 44006.004835/2000-73, em grau de reconsideração, foi DEFERIDO.

Em razão desse deferimento, o Processo de Renovação nº 44000.000308/2007-13 restou arquivado, por perda de objeto, do que se infere a prorrogação da validade da certificação para alcançar o período requerido no processo de renovação instaurado em 2007.

Há, ainda, informação acerca do Pedido de Renovação formalizado em 2008 (Processo nº 44000.002491/2008-64), o qual restou igualmente prejudicado, em razão do disposto no art. 39 da Medida Provisória nº 446/2008, que, durante determinado lapso temporal, considerou deferidos todos os pedidos pendentes de reconsideração e de renovação da certificação, situação que alcançou, inclusive, os Processos nº 44006.004835/2000-73 e nº 44000.000308/2007-13.

Vejamos:

4. Requereu 2ª **Renovação do CEBAS** pelo Processo **44006.005210/1997-33**, formalizado tempestivamente em **29/12/1997**, **Deferido** pela Resolução **220/1999**, de **17/08/1999**, publicada no DOU de **19/08/1999**, cuja validade está assegurada de **01/01/1998 a 31/12/2000**;
5. Requereu 3ª **Renovação do CEBAS** pelo Processo **44006.004835/2000-73**, o qual obteve as seguintes decisões:
- 5.1. **Indeferido** pela Resolução **094/2004** de **25/08/2004**, publicada no DOU de **03/09/2004**;
- 5.2. **Publicado o deferimento em grau de reconsideração** em conformidade com o **Art. 39 da MP nº 446/2008**, ficando a validade assegurada para o período de **01/01/2001 a 31/12/2003**;
- 5.3. **Recurso** formalizado pelo processo **44000.000308/2007-13**, formalizado em **24/01/2007**, **Arquivado** por já ter sido deferido o processo de Renovação 44006.004835/2000-73 em grau de reconsideração;
- 5.4. **CONTRA-RAZÕES do Recurso** formalizado pelo processo **44000.002491/2008-64**, **Prejudicado pelo Art. 39 da MP nº 446/2008** (processo de referência nº 44006.004835/2000-73 e nº 44000.000308/2007-13).

Da análise das informações acima, conclui-se que, em razão do deferimento do Processo nº 44006.004835/2000-73, os demais pedidos de renovação restaram prejudicados por perda de objeto, sem que isso implicasse descontinuidade da certificação, uma vez preservada a validade do deferimento anteriormente concedido, inclusive à luz do disposto na Medida Provisória nº 446/2008, a qual assegurou o deferimento dos pleitos de certificação e de renovação pendentes à época de sua publicação.

Cumprir destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as certificações das entidades beneficentes possuem natureza declaratória, produzindo, portanto, efeitos retroativos (*ex tunc*). Assim, ainda que o deferimento formal do pedido de renovação tenha ocorrido em momento posterior, seus efeitos retroagem à data do requerimento, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos legais no período correspondente.

Assim, não obstante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da exigência prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a análise da certidão emitida pelo Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, que descreve o histórico de concessões e renovações do CEAS/CEBAS em favor da Recorrente, evidencia a necessidade de maior esclarecimento quanto aos efeitos concretos desses atos no período autuado.

À luz do Princípio da Verdade Material, e a fim de propiciar a este Colegiado elementos suficientes para o adequado julgamento do mérito, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem, em articulação com o órgão competente pela análise e emissão do CEAS/CEBAS, se manifeste de forma expressa, técnica e conclusiva acerca da situação da certificação da Recorrente no período de 2006 a 2007.

Deverá ser esclarecido, em especial, se os pedidos de concessão e de renovação do CEAS/CEBAS, considerados o histórico constante dos autos e a legislação aplicável à época, produzem efeitos jurídicos aptos a alcançar o período autuado, providência que somente pode ser adequadamente aferida pelo órgão certificador, no âmbito de sua competência legal.

Somente após tais esclarecimentos será possível aferir, com a necessária segurança jurídica, a subsistência ou não do Ato Cancelatório e, por conseguinte, a legitimidade da exigência das contribuições previdenciárias objeto do presente lançamento.

Concluídos os esclarecimentos pela Unidade de Origem, em articulação com o órgão competente pela análise e emissão do CEAS/CEBAS, deverá a Recorrente ser devidamente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas, caso assim entenda pertinente.

Após, com ou sem manifestação da Recorrente, deverão os autos ser reencaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para prosseguimento e finalização do julgamento do Recurso Voluntário, à vista dos elementos adicionais produzidos em sede de diligência.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano